



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2023 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre a vedação da divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos contendo a prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2349/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre a vedação da divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos contendo a prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, de vídeos contendo a prática de infração prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º É vedada a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, de vídeos contendo a prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

Art. 3º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de vídeos contendo a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado.

§ 1º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais deverão adotar práticas de prevenção da divulgação das condutas



* C D 2 3 6 9 8 8 0 6 8 8 0 0 *



mencionadas no *caput*, em especial para prevenir a reincidência dessa prática após terem recebido ordem judicial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no *caput*, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“77-F. É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, de vídeos contendo a prática de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável por publicar, divulgar ou disseminar as condutas mencionadas no *caput* será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no *caput* e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade de que trata o § 6º, será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).

§ 3º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 4º As sanções previstas nos §§ 1º e 2º não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.





§ 5º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e entidades competentes.

§ 6º A competência para aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.”

.....
“Art. 261.....
.....

III – por divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, de vídeos contendo a prática de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor.

§ 1º
.....

III – no caso do inciso III do *caput*: 12 (doze) meses.
.....

§ 12. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação das imagens da infração.

§ 13. Não havendo a instauração do processo no prazo estabelecido decai o direito de aplicar a respectiva penalidade.

§ 14. A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou



* C D 2 3 6 9 8 8 0 6 8 8 0 0 *



impressos não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 280.....

.....
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, por reações químicas, por vídeos publicados ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

.....” (NR)

.....
“Art. 298.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, as penalidades serão aumentadas de 1/3 (um terço) à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou participado da divulgação, da publicação ou da disseminação, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso III do *caput* do art. 261 deste Código.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei foi originalmente apresentado pela eminente Deputada Christiane de Souza Yared, por meio do Projeto de Lei nº 130/2020, tendo sido aprovado no Congresso Nacional, quase que por





unanimidade, nas duas Casas Parlamentares, mas lamentavelmente quase que inteiramente vetado pelo então presidente Bolsonaro.

Tendo em vista a volta da discussão sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo na internet e redes sociais, consideramos oportuno trazer esse tema de volta, com uma nova perspectiva, a fim de combater os abusos cometidos diariamente e monetizados pelas empresas provedoras. O estímulo às condutas que colocam em risco a vida humana deve ser combatido de forma veemente pelo Estado. Formulamos algumas adequações à proposta original de 2020, incluindo o que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

A presente proposta, seguindo a linha do projeto original, tem o objetivo de estabelecer sanções ao condutor que praticar infrações de circulação de natureza gravíssima e divulgá-las por meio de redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração. Com esse objetivo, a proposição estabelece para tal prática a suspensão do direito de dirigir por doze meses e, no caso de reincidência no prazo de dois anos, a cassação do documento de habilitação. Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso.

Adicionalmente, é previsto o aumento da penalidade, de um terço à metade, caso o condutor do veículo tenha divulgado a conduta praticada nas redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, independentemente da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

A proposta estabelecer punições para práticas de graves consequências para a segurança do trânsito, cada vez mais comuns nas redes sociais de usuários brasileiros. Trata-se da divulgação de vídeos conduzindo veículos em altíssima velocidade ou executando manobras arriscadas, entre outras condutas tipificadas na Lei de trânsito como infrações gravíssimas.





Mesmo que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração no momento de seu cometimento, propõe-se suspender o direito de dirigir do infrator e, no caso de reincidência no prazo de dois anos, cassar seu documento de habilitação. Se o condutor não possuir documento de habilitação, será temporariamente proibido de obtê-lo.

Além disso, a proposta traz responsabilidade efetiva para os provedores de conteúdo, no contexto da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, desde que com determinação judicial, e também no Código de Trânsito Brasileiro. Assim como essas empresas conseguem de forma preventiva retirar do ar conteúdos que elas consideram inadequados, mas mantém conteúdos que estão estimulando condutas de alto risco à vida humana, o Poder Público precisa adotar procedimentos, com previsão em Lei, de que responsabilidade não somente do provedor do conteúdo, mas também de quem permite e monetiza esses infratores.

Conforme relatado na justificação do projeto inicial, é grande o número de canais em redes sociais, especialmente no Youtube¹, de pessoas que divulgam vídeos praticando condutas condenáveis no trânsito e de alto risco para a vida das pessoas. Alta velocidade, disputa de rachas e pegadas, entre outros, divulgados intensamente pela internet, com ampla aceitação por milhares de espectadores. Essas pessoas ameaçam a segurança viária e colocam em risco a própria vida² e a de terceiros³, estimulando a violência e a prática de crimes, sem qualquer tipo de restrição ou de controle de conteúdo.

Por meio do SOS Estradas⁴ tivemos acesso a diversos vídeos de pessoas fazendo demonstração de veículos em circunstâncias de altíssimo risco e flagrante desrespeito às leis e às autoridades, divulgados e compartilhados por milhares de pessoas. Inclusive, recentemente tivemos

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=TgXkgw5ntwA>

² <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/07/youtuber-morre-em-acidente-dias-apos-comprar-nova-moto-para-o-canal.htm>

³ <https://omunicipio.com.br/video-em-alta-velocidade-carro-cai-em-ribeira-em-botuvera-passageiro-filmou-queda/>

⁴ O SOS Estradas é um programa que visa reduzir os acidentes e aumentar a segurança nas rodovias, com a participação do usuário e de especialistas em trânsito, medicina, transporte e rodovias. O objetivo principal é apresentar ideias simples que possam reduzir os acidentes. Disponível em: .





notícia que uma jovem, que fazia malabarismos com sua motocicleta e divulgava nas redes sociais, infelizmente acabou morrendo.

Chamou a nossa atenção, ainda, o fato de um fabricante de veículos automotores, com larga experiência em ações de prevenção de acidentes, ter disponibilizado um veículo para testes por um desses influenciadores, que transitam em nossas rodovias cometendo diversas irregularidades. Isso é inadmissível. Algo precisa ser feito com urgência para responsabilizar todos os envolvidos, inclusive os meios de comunicação que permitem a divulgação desses vídeos irresponsáveis e criminosos.

Esses infratores contumazes ainda faturam milhares de reais com a divulgação e o crescente número de visualizações e acessos a esse tipo de conteúdo criminoso, visto que muitos atos praticados são tipificados como crimes de trânsito⁵.

Como não há previsão legal para a autuação e aplicação de penalidades com base nesses vídeos, os projetos em análise pretendem cobrir essa lacuna. Na realidade, grande parte dos vídeos divulgados permite perfeitamente identificar quem está praticando e registrando a conduta. As provas, fartamente produzidas por meio de imagens e sons, estão sendo geradas pelos próprios infratores diariamente, bastando uma perícia legal que ateste sua veracidade para fins punitivos.

Além das condutas divulgadas nas redes sociais, em sua maioria, configurarem crimes de trânsito⁶, também estimulam a prática dessas mesmas condutas, potencializando o risco à vida das pessoas. O trânsito brasileiro é um dos que mais mata no mundo, portanto é necessário que os órgãos de aplicação da Lei tenham instrumentos jurídicos para coibir práticas como essas.

Assim, com uma sanção mais rigorosa, haverá o atingimento do objetivo previsto. Vale destacar, ainda, ao observarmos os vídeos já divulgados, que existem, pelo menos, três pessoas, físicas ou jurídicas,

⁵ <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2020/05/31/youtuber-desafia-globo-e-policia-a-200-kmh-e-diz-que-velocidade-e-fake.htm>

⁶ <https://motorshow.com.br/policia-caca-motoristas-que-postam-videos-de-infracoes/>





envolvidas: o condutor, o divulgador ou responsável pelo canal e a empresa responsável pela plataforma digital. Portanto, é necessário que haja a previsão de punição para todos os envolvidos, a fim de que a reprimenda dificulte a reincidência dessas condutas. Por essa razão nossa proposta de aprimoramento traz previsões de punições para cada um dos entes envolvidos, na medida de sua responsabilidade.

Para complementar, depois do veto do PL 130/2020, os casos aumentaram em quantidade e risco, sem contar com o aumento de seguidores desses criminosos do trânsito. Veja reportagem recente do UOL⁷ sobre os rachas em São Paulo:

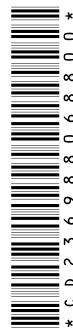
“Noite de quinta-feira. Marginal Pinheiros, São Paulo. Dois carros emparelham e começam a acelerar. De repente, saem em disparada costurando o trânsito. O barulho é ensurdecedor. Tudo é filmado para angariar views. O perigoso submundo dos rachas mudou com a chegada dos influenciadores digitais. Antes promovidos em grandes eventos clandestinos, os pegas agora são combinados pela internet e acontecem a qualquer hora —inclusive durante o dia— e lugar, dificultando a fiscalização. Participantes divulgam as aceleradas ilegais em suas páginas, atraem milhões de seguidores e ganham muito dinheiro. Durante cinco meses, UOL Carros se infiltrou no universo das corridas ilegais em São Paulo para entender como e por que elas acontecem, com seus motoristas que cruzam avenidas e rodovias a até 250 km/h. Segundo o Código Brasileiro de Trânsito, é crime participar de rachas, mas as autoridades não conseguem breicar a evolução desse movimento. A pena para os rachadores vai de seis meses a três anos de prisão, com multa no valor de R\$ 2.934,70 e suspensão da CNH. Em caso de lesão corporal grave e morte, pode chegar, respectivamente, a seis e dez anos de reclusão.”⁸

Milhões de views: quem são os youtubers rachadores Os 4 influencers abaixo foram procurados, mas nenhum aceitou conceder entrevista a UOL

Carros Backstage (Eduardo Razuk) O youtuber tem vídeos com mais de 1 milhão de visualizações e já admitiu ter participado de racha na marginal Pinheiros. Já foi indiciado por incitação ao crime, direção perigosa e por furar o toque

⁷ <https://www.uol.com.br/carros/reportagens-especiais/o-submundo-dos-rachas-/#cover>

⁸ [Rachas em São Paulo_ como acontecem e por que é difícil fiscalizar.pdf](#)





de recolher na pandemia, além de ter sido preso acusado de receptação de veículo vindo do Paraguai.

Estilo Dub (Kleblim) Costuma mostrar transformações de veículos para serem rifados. Atualmente em liberdade, foi preso em março de 2022 acusado de integrar uma associação criminosa interestadual voltada à prática de jogos de azar e lavagem de dinheiro por causa de rifas ilegais.

Gui 50 (Guillermo Hundadze) Ex-ator mirim da Globo (participou da novela "Eterna Magia"), já apareceu a mais de 250 km/h e competindo em em vias urbanas e rodovias. Posta vídeos em que "encosta" na traseira de veículos mais lentos, pedindo passagem com a seta ligada e lampejando os faróis.

PetrolHead (Luan Galasso) Já foi visto promovendo rachas em uma estrada perto de Campo Grande, que afirma ser fechada e chama de "México". Inspirado na franquia "Velozes e Furiosos", usa o país como gíria para designar o local das acelaradas em "terra sem lei" e proteger o local dos encontros.

Estamos dando um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor dessa alteração legal a fim de que haja tempo hábil para conhecimento da sociedade e adoção da regulamentação necessária pelo órgão competente. Esperamos que essa iniciativa, com apoio dos meios de comunicação comprometidos com a segurança e com os legítimos interesses da sociedade, seja objeto de amplo debate popular de imediato e que empresas que abrem espaço para essa divulgação danosa a segurança viária, retirem imediatamente os vídeos do ar. O bom senso indica que a pena a esses potenciais assassinos do trânsito pode ser também aplicada de imediato por quem os financia.

Precisamos resgatar este assunto e dar uma resposta segura aos milhares de familiares e vítimas deste trânsito que tanta mata e mutila em nossa país. E estamos em plena implementação do Plano Nacional de Redução de Moprtes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), com a meta de reduzir 50% das mortes no trânsito até 2030. Já estamos em 2023. Precisamos fazer a nossa parte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

10

Por fim, espero poder contar com os nobres pares, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

Deputado HUGO LEAL (PSD/RJ)

Apresentação: 05/07/2023 20:14:26.950 - MESA

PL n.3432/2023



* CD 236988068800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 77-F, 261, 280, 298	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO